



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. [REDACTED]

Recurso: [REDACTED]

Classe Processual: Habeas Corpus Criminal

Assunto Principal: Liminar

Impetrante(s): • [REDACTED]

Impetrado(s): • DIRETOR GERAL DA GUARDA MUNICIPAL DE LONDRINA

• CHEFE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

• DELEGADO GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

Habeas Corpus nº [REDACTED] oriundo do 6º Juizado Especial Criminal de Londrina.

Impetrante: Murilo Meneguello Nicolau

Paciente: [REDACTED]

Juiz Relator: Aldemar Sternadt

Vistos e examinados.

1. Murilo Meneguello Nicolau (advogado) impetra habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, em favor de [REDACTED] sob o argumento de que poderá constrangimento ilegal pelas autoridades coatoras.

Sustenta que a paciente foi diagnosticada com fibromialgia e tentou os mais diversos medicamentos, no entanto, não surtiram efeito perante a doença, sendo que por indicação médica foi recomendado a utilização de Cannabis.

Diante do alto custo para importação do medicamento, resolveu realizar o cultivo e extração da Cannabis em sua residência.

Afirma o impetrante que se faz necessária a autorização legal para cultivo, tendo em vista que poderá vir a sofrer constrangimento ilegal, bem como



restrição na sua liberdade de locomoção.

Por fim, formula pedido liminar pugnando: “Que as autoridades encarregadas se abstenham de proceder à prisão, repreender, apreender e destruir as respectivas sementes ou plantas, bem como demais insumos oriundos e conexos à sua produção, autorizando conseqüentemente o paciente, plantar, cultivar e extrair artesanalmente o óleo da Cannabis, bem como demais atos relacionados ao seu tratamento, com o fim exclusivamente medicinal e para consumo próprio”

2. Segundo o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal: “conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em análise dos autos verifica-se que a paciente foi autorizada a realizar importação do medicamento pela ANVISA (evento 1.3), entretanto, afirma a autora que não teria condições para arcar com o alto custo do medicamento.

Desta forma, pleiteia pela concessão do salvo-conduto para liberação do plantio da Cannabis com fins terapêuticos e medicinais.

De certo, cabe ao profissional médico que acompanha a paciente sugerir o tratamento mais adequado às suas condições específicas e pessoais. Relevante é, neste diapasão, lembrarmos o teor do artigo 5º do Código de Ética Médica:

“O médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente”.

Veja-se que a própria Constituição Federal consagrou o direito à saúde como direito fundamental de cunho social, consignando, ainda, que “asaúde



é direito de todos e dever do Estado”, conforme disposições de seus artigos 6º e 196.

Assim se existe comprovação da melhora significativa da paciente com o uso da Cannabis, o direito a saúde deve prevalecer.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Paraná manifestou-se:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO. POSSIBILIDADE DE PRISÃO DIANTE DO CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. EXTRAÇÃO DO ÓLEO CONTENDO CANABIDIOL. PRONTUÁRIO MÉDICO QUE ATESTA A MELHORA DO PACIENTE COM USO DA SUBSTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SOLICITAÇÃO AO SUS E A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. INEFICIÊNCIA ESTATAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO À SAÚDE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, COM A EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. (TJPR - 5ª C.Criminal - 0002689-25.2021.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 08.04.2021)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HABEAS CORPUS PREVENTIVO – CULTIVO E MANIPULAÇÃO DE DROGA PARA FINS TERAPÊUTICOS – PRESCRIÇÃO MÉDICA – INEFICIÊNCIA ESTATAL NO DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA DO CIDADÃO ENFERMO – RISCO IMINENTE E CONCRETO DE COAÇÃO ABUSIVA OU ILEGÍTIMA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO – DECISÃO REFORMADA – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO – RECURSO PROVIDO. Demonstrado o risco concreto e



iminente de coação ilegítima ou abusiva à liberdade de locomoção dos pacientes, deve ser concedida a ordem de habeas corpus preventivo, com a consequente expedição de salvo-conduto. O cultivo, colheita e/ou preparação de Cannabissativa configura ação criminosa, conforme previsão da Lei nº 11.343/06. Todavia, demonstrada a excepcionalidade de tais atos para comprovado uso medicinal do Canabidiol, componente da maconha, com o devido reconhecimento pelo competente órgão de saúde da União (ANVISA), bem como evidenciada a ineficiência estatal na garantia do direito fundamental à saúde do enfermo, não pode ser preso o responsável pelo específico plantio e manejo, nem retido o psicoativo. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 5ª C.Criminal - 0005275-40.2018.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 24.01.2020).

Com efeito, como a União, por meio da ANVISA, ainda se mostra omissa na respectiva regulamentação, cabe ao Poder Judiciário suprir a lacuna, quando a ele trazida demanda que o exigir. Ademais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal esboçou a linha a ser seguida ao estatuir, quando do julgamento do RE 801676/PE, que, " na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida"

Evidenciado possível constrangimento ilegal e determinação de ordem de restrição de locomoção, defiro a liminar pleiteada, para o fim de autorizar a plantação de Cannabis pela paciente [REDACTED] para fim de tratamento medicinal, nos termos da prescrição médica.

3. Oficie-se as autoridades referidas, notificando-a dos termos desta decisão, para que se abstenham de proceder á prisão da paciente, busca, apreensão e destruição das sementes e plantas, esclarecendo ainda,



que a paciente [REDACTED] se encontra autorizada a plantar, cultivar e extrair o óleo da Cannabis, com fito de consumo medicinal.

4. Por derradeiro, a presente tramitará sob segredo de justiça até ulterior deliberação. Anotações e diligências de estilo.

5. Colha-se o parecer do Ministério Público.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Aldemar Sternadt

Juiz Relator

